

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 30 de Janeiro de 1937 — NUM. 811

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 116

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo sede da comarca de Itabaiana, sendo recorrente José Francisco de Menezes e recorrido o sr. dr. juiz de direito;

Tendo o sr. dr. procurador geral em seu parecer á fls. 60 opinado "pelo não conhecimento do recurso", em vista do disposto no art. 253 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, foi desprezada a preliminar, tendo-se em consideração o dispositivo do artigo 103 do referido Codigo.

De meritis :

Accorda a 2ª turma da Corte de Appellação em negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente José Francisco de Menezes, tomado por termo á fls. 48, para manter o despacho de fls. 43/44, do dr. juiz de direito da comarca, que julgou procedente a denuncia oferecida contra o mesmo recorrente e o pronunciou como incurso no art. 196, da Consolidação das Leis Penaes, attentos os fundamentos expendidos no referido despacho e a prova colhida no summario de culpa, realizado em presença do proprio accusado.

- Baixem os autos á inferior instancia, para os devidos fins. Custas pelo réo. Aracaju, 17 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido no merito, por não existir no caso o elemento intencional da violação de uma dependencia de casa alheia (art. 196 da Consolidação das Leis Penaes), não podendo como tal ser considerada a pequena malhada onde se encontrou o recorrido, no dizer da 7ª testemunha.

"Essa intenção, segundo Bento de Faria, resulta do conhecimento que podia ter o culpado que violava o domicilio de outrem". "Anotações Theoricas ao Cod. Penal", p. 288.

Falta, conseguintemente, á especie o elemento moral consistente na vontade de praticar o facto previsto no citado art. 196.

ACCORDÃO N. 117.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, impetrado pelo cidadão João Barbosa da Silva, em favor de José Barbosa, sob o fundamento de achar-se o paciente "preso illegalmente, pela segunda vez, por ordem do delegado de policia de Pacatuba, há já três dias, por despeitos injustificados".

Accordam em Corte de Appellação julgar, como julgam, prejudicado o pedido, á vista da informação constante do telegramma de fls. 5, do sub-delegado de policia de Pacatuba, de que o paciente já se acha em liberdade.

Mes, verificando-se da referida informação, que a prisão do paciente foi effectuada em desacordo com o estatuido no art. 173, n. 21, da Constituição Federal, mandam que se envie copia das peças do presente processado ao sr. dr. procurador geral do Estado, para que proceda como de direito.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 20 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
J. Dantas de Britto.
Gervasio Prata.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Himald Cardoso.

Fui presente — A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 22 — ARACAJU

PARECER

O 2º dr. promotor publico desta comarca da capital denunciou, em 26 de Outubro findo, a M. menor pubere, aprendiz de sapateiro, residente em Annapolis, como incurso na sanção do art. 297 do Cod. Penal da Republica, combinado com o art. 69, § 2º do Codigo de Menores, posto em vigor pelo Decreto Federal n. 17.493 A, de 12 de Outubro de 1927.

Em o termo de declarações, de fls. 5, verso, conta o menor Mucio que, estando trabalhando na sapataria de Aquino, junto com Manoel, de José Paulo, Didi e Miguel de Zulmira, quando João Cardoso, que tambem se achava alli, começou a jogar bagaços de sola nelle, declarante, tendo este reclamado, dizendo a João Cardoso "que deixasse de prosa" não attendendo este ao seu pedido, mas antes continuando a lhe jogar os referidos bagaços, sendo que, em seguida, apanhou um arção de sela, e, quando o ia deitando sobre o seu dorso, (de Mucio) pegou este de uma faca e ao tazer menção da mesma para o lado de João Cardoso, não com intenção criminosa, e sim para fazer medo, a faca cravou-se na coxa direita de João Cardoso.

Em face do occorrido, procedeu-se a exame cadaverico na pessoa do inditoso João Cardoso, tendo os peritos respondido que: pelo exame feito em João Cardoso, Filho, de cor parda, constituição robusta, com 18 annos de idade, apresentava uma incisão no terço superior da coxa direita, interessando a pele do tecido celular sub cutaneo e determinando a rotura da arteria femural direito e subseqente hemorragia, que determinou a sua morte.

Depozeram três testemunhas no inquerito policial, a que se procedeu na cidade de Annapolis, tendo todas ellas narrado que o denunciado Mucio José de Carvalho — pegou de uma faca e com esta deu uma enorme facada na coxa direita do infeliz João Cardoso Filho, sendo que ao receber esse grave ferimento, a victima gritou para os seus compnaheiros de trabalho, dizendo que M. lhe havia cortado os nervos da coxa, sendo ainda soccorrido pelo medico dr. Manoel de Aguiar, que mandou para logo atar a perna de João Cardoso e levar-o para o hospital, onde falleceu o ferido, momentos depois.

Quanto á 3ª testemunha, depõe que João Cardoso disse ao denunciado, na hora do crime o seguinte: — "Você está com raiva, M. pois eu vou lhe botar este arção de sela, nas costas, para passar a raiva". E quando fez menção de fazel-o, M. apanhou uma faca e furou a João Cardoso na coxa direita.

O dr. juiz de menores mandou proceder a exame physico e mental do menor delinquente, na conformidade do art. 69 do sobre-dito Codigo, tendo respondido os peritos nomeados: ao 1º quesito — *sim*, isto é, que M. é um espirito normal; ao 7º — *sim*, isto é, que o examinando M. é susceptivel de imputação criminal; e ao 11º — *sim*, isto é, que por occasião do crime, M. contava mais de 14 annos de idade e menos de 18 (vid. laudo medico, de fls. 21).

No summario de culpa depozeram cinco testemunhas numerarias, havendo declarado: a 1ª, de fls. 32, que — o denunciado e a victima estavam numa brincadeira, tendo esta procurado collocar no dito denunciado, que estava recurvado, um arção de sela, e que depois fez menção novamente de collocar-o ainda no menor referido e denunciado, perguntando-lhe se estava chorando, ao que este saca de faca que lhe estava junto e com a mesma produz em João Cardoso o ferimento descrito pelo corpo de delicto, de fls., accrescentandó que esse ferimento foi produzido propositalmente; a 2ª, de fls. 33, que — o denunciado estava sentado com a cabeça recurvada e que a victima lhe perguntava se estava com raiva e tendo querido botar-lhe um arção de sela no mesmo denunciado, este sacou de uma faca, ferindo a mesma victima, que pulou para traz, e dissera que lhe haviam cortado o nervo, accrescentando que acha que esse ferimento foi feito de proposito; a 3ª, de fls 34, narra que — na officina de trabalho, onde estava o denunciado, pilheriavam os seus operarios e que a victima vendo o dito denunciado com a cabeça baixa, pegou de um arção de sela, e fazendo menção de collocar-o sobre M., disse assim: — "Você está com raiva, eu vou lhe botar esta sela". Nisso, o dito M. pega de uma faca, que ficava proxima, e com a mesma fere João Cardoso, produzindo-lhe a lesão do corpo de delicto, de fls.,

respondendo ainda que o denunciado fez o ferimento com raiva, não tendo visto entretanto João Cardoso lhe jogar pedaços de sola; a 4ª testemunha, de fls. 35, diz que não foi testemunha de vista, por trabalhar em outro compartimento da sapataria em apreço, nas todavia cabe por ouvir dizer que o denunciado foi o autor do ferimento recebido por João Cardoso e que produziu a morte deste por sua natureza e sede, adduzindo ainda por ouvir dizer que sabe ter sido feito esse ferimento na pessoa da victima de propósito; a 5ª e ultima testemunha, de fls. 36 v. e 37, tambem por ouvir dizer, narra que a victima, por brincadeira tinha querido botar um arção de sela encima de M., e este propositadamente pegou de uma faca e a feriu, e accrescentou que João Cardoso, ao que dizem uns, havia jogado uns pedaços em M., mas que esta versão é negada por outros.

A vista do exposto, o crime praticado pelo menor M. está sufficientemente provado, sendo provadissimo, pelo exame cada-vernico e depoimento das testemunhas, que no momento se achavam no local do delicto, ou, melhor, que a tudo assistiram, sendo de notar-se que — no caso — não se trata de homicidio por imprudencia, mas de morte propositada e executada pelo mesmo M., uma vez que resalta dos autos que teve o mesmo accusado pleno conhecimento de mal e directa intenção de o praticar, tornando-se assim responsavel pela destricção voluntaria e injusta da vida do menor

João Cardoso, tão cedo roubada á familia e á sociedade pela ferocidade de seu companheiro de trabalho M.

Vem ainda a pelo accrescentar aqui que, não se tratando, na especie em debate, de crime commum, resultante de imprudencia, negligencia, ou impericia, não podia o Juizo recorrido condemnar o réo menor na penalidade do art. 297 do Cod. Penal Brasileiro, mas apenas no grau medio (três annos), do art. 69, § 2º, do CODIGO DE MENORES, já que se não trata de delicto daquella natureza, mas de crime especial, nem tampouco de perversão moral por parte do réo menor.

Parece-nos, pois, de inteira justiça que seja dado provimento — em parte — ao recurso — para o fim de ser confirmada a decisão recorrida, que está decalcada nas provas dos autos, devendo, entretanto, a pena a applicar ser a do grau medio do art. 69, § 2º, do dito Codigo de Menores, e não a do art. 297 da "Consol. das leis penaes", que não tem applicação ao caso *sub judice*. E' o nosso parecer, que a colenda Camara emendará, se acaso não estiver de accôrdo com a Lei.

Aracaju, 13 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

SERVIÇO ELEITORAL

1ª ZONA

EDITAL DE TRANSFERENCIA

Juiz substituto — Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão—José Euclides de Souza.

Faço publico para os fins do art. 69 § 2º da Lei n. 48 de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de transferencia dos seguintes cidadãos:

Silvino Santos, (inscrição n. 597 da 12ª Zona, Itabaianinha, Sergipe), filho de Martins Santos, com 40 annos de idade, solteiro, empregado publico.

João Alves dos Santos, (inscrição n. 367 da 3ª Zona, Jaboatão, Sergipe), filho de Nemesio Malaquias dos Santos, com 40 annos de idade, solteiro, artista.

Paulo José dos Santos, (inscrição n. 11 da 5ª Zona, Japarutuba, Sergipe), filho de José Thomaz dos Santos, com 31 annos de idade, casado, agricultor.

Jucundino Ribeiro do Nascimento, (inscrição n. 318 da 5ª Zona, Japarutuba, Sergipe), filho de João Baptista do Nascimento, com 23 annos de idade, solteiro, lavrador.

Antonio Vicente Ferreira, (inscrição n. 1.683 da 5ª Zona, Capella, Sergipe), filho de João Vicente Ferreira, com 18 annos de idade, solteiro, lavrador.

Francisco José dos Santos, (inscrição n. 99 da 5ª Zona, Japarutuba, Sergipe), filho de Adolpho José dos Santos, com 26 annos de idade, solteiro, lavrador.

João Rodrigues Santos, (inscrição n. 768 da 9ª Zona, Itaporanga, Sergipe), filho de Ignacia Maria da Conceição, com 19 annos de idade, solteiro, artista.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,

escrivão eleitoral da 1ª Zona.

Edital de inscrição

Juiz substituto—Dr. João Dantas Martins dos Reis.

Escrivão—José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins dos arts. 63 do Codigo Eleitoral e 25 do Regimento de Jui-

zes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

4.858—Antonio Sobral da Cruz, filho de Francisco Xavier Ferreira da Cruz, com 21 annos de idade, solteiro, estudante.

4.859—João Alves de Oliveira, filho de Jedeão Alves de Oliveira, com 20 annos de idade, solteiro, garçon.

4.860—Aliete de Oliveira, filha de Adamastor de Oliveira, com 20 annos de idade, solteira, professora.

4.861—Zilda Almeida, filha de Octavio Almeida, com 19 annos de idade, solteira, professora.

4.862—Lauricea Santiago Menezes, filha de Elpidio Francisco de Menezes, com 18 annos de idade, solteira, auxiliar do commercio.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,

escrivão eleitoral da 1ª Zona.

Edital de qualificação

Juiz substituto—Dr. João Dantas Martins dos Reis.

Escrivão—José Euclides de Souza.

Qualificados por despacho de 27 de Janeiro de 1937.

4.355—João Rodrigues de Andrade.

4.356—Maria Izabel do Sacramento.

4.357—Elizeu Francisco de Mattos.

Dia 28 de Janeiro de 1937.

4.358—Antonio Pereira da Silva.

4.359—Joaquim Ferreira Amorim.

4.360—Leonardo Gomes do Prado.

4.362—Rosalvo Montalvão.

Indeferidos :

4.361—Pedro Clementino.

4.363—Daria Santanna.

4.364—Izabel Santanna.

4.365—Manoel Rogaciano de Freitas.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,

escrivão eleitoral da 1ª zona.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, faz publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de Fevereiro proximo será julgado em audiencia do mesmo Tribunal o processo n. 5, constituído pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral desta Região, contra os officiaes do Registro Civil, Gervasio José Fernandes e João Lacerda de Figueirêdo, respectivamente de Camindé e Aquidaban, deste Estado, sendo relator do feito o dr. Olympio Mendonça.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Janeiro de 1937.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

Togo Albuquerque,

director.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convida aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for á bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)